



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13874.720169/2013-75  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **2402-000.628 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 8 de agosto de 2017  
**Assunto** IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF  
**Recorrente** NANCY ROLIM LEME  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a recorrente seja intimada do expediente de fls. 63/67, deferindo-lhe o prazo de trinta dias para manifestação.

(assinado digitalmente)

Mario Pereira de Pinho Filho

(assinado digitalmente)

Jamed Abdul Nasser Feitoza

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mario Pereira de Pinho Filho (Presidente), Ronnie Soares Anderson, Fernanda Melo Leal, Luis Henrique Dias Lima, Theodoro Vicente Agostinho, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Mauricio Nogueira Righetti, Jamed Abdul Nasser Feitoza.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário manejado contra Acórdão de fls. 31/33, proferido pela 20ª Turma de Julgamento da DRJ/SP1, no qual, por unanimidade de votos, foi julgada improcedente a Impugnação apresentada às fls. 2 e 3.

Contra o contribuinte em epígrafe foi lavrada a presente Notificação de Lançamento, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2010, exercício 2011, que lhe exige crédito tributário no montante de R\$ 8.001,17, sendo R\$ 4.111,60 referentes ao imposto de renda pessoa física suplementar, R\$ 3.083,70 à multa de ofício e R\$ 805,87 aos juros de mora (calculados até 28/06/2013).

2. No anexo	DIRF	DIRPF	Rendimento Omitido
09.041.213/0001-36	R\$ 104.239,05	\$ 86.487,40	\$ 17.751,65
71.584.833/0002-76	R\$ 343,33	R\$ 0,00	R\$ 343,33

Conforme os informes apresentados pela contribuinte e os valores informados na DIRF apresentada pela fonte pagadora “SP Previdência”, o montante de rendimentos tributáveis no ano de 2010 foi de R\$ 104.239,05. Há dois informes de rendimentos do ano de 2010 e somente uma parcela de R\$ 19.488,95 pode ser considerada no ano como isenta pelo motivo de rend. aposent. maior de 65 anos.

O contribuinte apresentou impugnação tempestiva (fls. 02/03) através da qual alegou, **em síntese**, que:

Infração: Omissão de Rendimentos do Trabalho – CNPJ nº 09.041.213/0001-36: concorda que o valor bruto recebido no ano de 2010 é de R\$ 104.239,05, soma de aposentadoria e de pensão por morte, pagos pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo (SPPREV). Não concorda com a tributação integral do valor recebido. A Notificação de Lançamento reconhece a parcela de R\$ 18.094,98 como ISENTA. Seriam tributáveis apenas R\$ 86.144,07 (Lei nº 9.250, de 26/12/1995, arts. 4º, inciso VI e 8º, § 1º, redação dada pela Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, art. 3º; Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), art. 39, inciso XXXIV; Instrução Normativa SRF nº 15, de 6 de fevereiro de 2001, art. 5º, inciso XIII). Além disso, a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo (SPPREV) verificou (em 23/07/2013) divergências de valores informados nos documentos anexos e comprometeu-se a retificar o Informativo de rendimentos referente a 2010.

Infração: Omissão de Rendimentos do Trabalho – CNPJ nº 71.584.833/0002-76: não houve omissão de rendimentos pois não foi recebido rendimento algum dessa fonte pagadora.

Em seu Recurso, repisa a recorrente os argumentos lançados em sua peça de defesa, alegando, em apertada síntese, que haveria necessidade do cancelamento do lançamento, uma vez que os únicos documentos exigidos pela fonte pagadora (SPPREV) foram aqueles utilizados para a DAA de 2011, tendo, inclusive, solicitado em 23/7/2013 (fls. 26), a essa mesma fonte pagadora a retificação dos comprovantes de rendimentos, período base de 2010.

Processo nº 13874.720169/2013-75  
Resolução nº **2402-000.628**

**S2-C4T2**  
Fl. 140

---

Em virtude da configuração de dúvida quanto a quais valores perseguidos na presente demanda seriam corretos, se aqueles constantes das DIRF's ou os dos comprovantes de pagamento em poder da contribuinte, o julgamento foi convertido em diligência por esta e. Turma para que fosse intimada a SPPREV, para que informasse os valores mensais efetivamente pagos à contribuinte e suas naturezas, tais como se isentos ou tributados.

As informações vieram às fls. 63 a 67, dando conta de que estariam corretos os valores declarados na DIRF da São Paulo Previdência, bem como que os rendimentos recebidos provenientes de Pensão Mensal e de Aposentadoria, a partir de 10/2007, deverão ser somados e informados na fonte pagadora.

É o relatório.

Processo nº 13874.720169/2013-75  
Resolução nº **2402-000.628**

**S2-C4T2**  
Fl. 141

---

## **VOTO**

Conselheiro James Abdul Nasser Feitoza - Relator

Considerando que após retorno de diligência não houve intimação para manifestação por parte da recorrente quanto ao teor do expediente de folhas 63 a 67, faz necessário converter o julgamento em diligência para apresentação de manifestação no prazo de 30 dias contados do recebimento da intimação.

(assinado digitalmente)

James Abdul Nasser Feitoza